

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2024

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no Município de Marabá.

Art. 2º - A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em unidades de pronto atendimento, universidades, escolas e demais estabelecimentos fechados de natureza pública que sejam destinados a grandes públicos.

Art. 3º - Terão acesso a sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 4º - A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimulação sensorial.

Art. 5º - Deverão os estabelecimentos fixados no caput do Art. 2º estabelecer, por atos administrativos próprios, os setores para atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartas e placas de informação.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 2º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Plenário TIAGO KOCH, em 20 de fevereiro de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora-PTB

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei substitutivo visa adequar o projeto de lei nº 144/2023, que trata sobre a criação de sala de integração em âmbito municipal, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE: 833291 SP:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade local. Leis nºs 10.947/91 e 11.649/94 e Decreto nº 29.728/91 do Município de São Paulo. Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência em shopping centers. Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido. 1. Invasão da esfera legislativa da União e afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.051: “É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência”. 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. STF - RE: 833291 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/01/2024).

A corte se posicionou reconhecendo que a lei municipal em questão violava os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade ao determinar que um estabelecimento privado instalasse em suas dependências um pronto-socorro. Nesse sentido, por analogia, compreendemos que o projeto de lei substituído padece do mesmo vício que a legislação apreciada pelo STF sendo, portanto, devida a apresentação deste substitutivo.

Plenário TIAGO KOCH, em 20 de fevereiro de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB